

~~Decreto nº 11/67~~

constitui o Código de  
Posturas do município e  
dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra de  
São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando  
de suas atribuições,

Decreto:-

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medi-  
das de Policia administrativa a cargo do município  
em matéria de higiene, ordem pública e funcionar-  
mento dos estabelecimentos comerciais, industriais e  
de produção, estabelecendo as necessárias relações  
entre o Poder Público Local e os municípios.

Art. 2º - Ao prefeito e, em geral, aos fun-

funcionários municipais incumbentes de velar pela observância dos preceitos deste código.

### Capítulo II -

#### Das infrações e das penas.

Art. 3º - Constitui infração todo ato ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo municipal no uso do seu Poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquél que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

P. 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inserita em dívida ativa.

P. 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou Termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas seriam impostas em  
grau mínimo, médio ou máximo.

P. único - na imposição da multa, e para  
gradual-a, ter-se-á em vista:-

I - a maior ou menor gravidade da infra-  
ção;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou  
aggravantes;

III - os antecedentes do infrator, com rela-  
ção às disposições deste Código.

Art. 8º - nas reidências, as multas seriam  
cominadas em dôbro.

P. único - Reincidente é o que violar preceito  
deste Código por cuja infração já tiver sido  
autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este  
Código não irão o infrator da obrigação de  
reparar o dano resultante da infração, na forma  
do artigo 159 do Código Civil.

P. único - Aplicada a multa, não fica o  
infrator desobrigado do cumprimento da exigência  
que houver determinado.

Art. 10º - nos casos de apreensão, a coisa  
apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura;  
quando a isto não se prestar a coisa ou  
quando a apreensão se realizar fora da cidade,  
poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do  
próprio detentor, se iníco observadas as formalidades  
legais.

P. único - A devolução da coisa apreendida  
só se fará depois de pagas as multas que  
tiverem sido aplicadas e de identizada a  
Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas

com a apreensão, o depósito e o transporte.

Art. 11º - no caso de não ser reclamada e retirada dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo aplicada a importância apurada para indenização das mulheres e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - não são diretamente puníveis das penas definidas neste código.

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13º - sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:-

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiverem os menores;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção cometida.

### Capítulo III

#### Dos autos de infração.

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 15º - Dará motivo à cassatura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer

servidor municipal ou qualquer pessoas que a preencelar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

P. Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

art. 16º - Reservada a hipótese do parágrafo do artigo 1ºº, às autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arcar com multas - prefeitos ou seu substituto legal, este quando em exercício.

art. 18º - Os auto de infração obedeceram a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:-

I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado; -

II- O nome de quem a lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os punimentos que possam servir de atenuante ou de agravante caso;

III- O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência; -

IV- a disposição infligida; -

V- a assinatura de quem a lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será recusada a verbação no mesmo pela autoridade que o lavrar.

#### Capítulo IV

##### Do Processo de Execução.

art. 20º - O infrator terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa, devendo fazê-la

em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º — Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada nos prazos previstos, será imposta a multa a infrator, o qual será intimado a recolher-la dentro do prazo de cinco(s) dias.

## Título II

### Da Higiene Pública

#### capítulo I —

##### Disposições Gerais

Art. 22º — A fiscalização sanitária abrangeá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação incluindo os estabelecimentos onde se fabricam ou vendão bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos, cocheiras e poeiras.

Art. 23º — Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitação providências a favor da higiene Pública.

P - Único — A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

#### Capítulo II —

##### Das Higiene das Vias Públicas.

Art. 24º — O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25º - Os moradores não responsáveis pela limpeza dos passeios e jardins fronteiros à sua residência e os proprietários rurais são responsáveis pela limpeza dos caminhos públicos nos limites de cada propriedade.

P. 1º - A lavagem ou varredura do passeio e jardim deverá ser efectuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

P. 2º - É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os rolos dos logradouros públicos.

P. 3º - Os caminhos públicos, na zona rural, devem ser roçados, no mínimo, duas vezes por ano, numa largura mínima de três metros.

Art. 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e em arredor despejar ou atirar papéis, animais, resíduos ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27º - A pinguela é feita, sob qualquer pretesto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, telhas, jardins ou canais das vias públicas, sanitizações eigo sanitizando ou obstruindo tais serviços.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública e o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, fica terminantemente proibido:-

I - Pôr roupas ou chapéus, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Conrentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

.<sup>2</sup> III - Conduzir, sem as precauções devidas,

quaisquer materiais que possam comprometer o arreio das vias públicas; -

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestiar a vizinhança;

V - aterrorizar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de materiais infecto-contagiosos, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento; -

VII - jogar e deixar permanecer detritos sucedidos, morto e varreduras decorrentes de capina, raspadas e arrancão de lavouras, no leito de estradas e caminhos públicos.

Art. 29º: - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particuar.

Art. 30º: - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de industrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo outro, possa prejudicar a saúde pública.

Art. 31º: - não é permitido, pena à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estremeras, ou depósitos em grande quantidade, de estuque animal não beneficiado.

Art. 32º: - na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

#### Da Higiene das Habitacões.

Art. 33º - As residencias urbanas ou suburbanas deverão ser coadas e pintadas de 3 (dois) em 3 (dois) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos não estão obrigados a conservar em perfeito estado de arcoio os seus quintais, patios, prédios ou terrenos.

P. Único - não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou revestido de depósito de lixo dentro dos limites das cidades, vilas e povoados.

Art. 35º - não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou patios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

P. Único - as providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

P. Único - não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excentícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as polhas e outros resíduos de forragens e das casas comerciais, como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º - As casas de apartamentos e

2022

predios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada do dispositivo para limpeza e esvaziamento.

Art. 38º — nenhum predio situado em via pública dotada de rede de águas e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

P. 1º — Os predios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em proporção aos seus moradores.

P. 2º — não serão permitidas nos predios da cidade, das vilas e dos povoados, provido de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 39º — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão abertura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

P. Único — Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40º — Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

#### Capítulo IV

##### Da Higiene da Alimentação.

Art. 41º — A prefeitura exercerá, em colaboração

laboração com as autoridades sanitárias do Estado, bem como fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingerida pelo homem, exceutados os medicamentos.

Art. 42º - Não serão permitidas a produção ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I. o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem coção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de móscaas, polpas e quaisquer contaminações;

II. as frutas expostas à venda serão

Colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das embreiras das portas externas;

III. as gaiolas para ovos serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º - É proibido ter em depósitos expostos à venda:

I. aves doentes;

II. frutas não sazonadas;

III. legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45º Toda água que tenha de ser vir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art 46º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art 47º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, e os estabelecimentos congeladores deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48º - Não é permitido dar ao consumo

Carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

## Capítulo V

### Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51º Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecinhos e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em balde sônico ou vazilhamento;

II - a higienização da louça e, talheres, deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os azeiteiros serão de tipo que permitem a retirada do azeite sem o lavamento da lampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilações, não podendo ficar expostos às poluições e às incêndios;

Art. 52º - os estabelecimentos a que se refere

o artigo anterior são obrigados a manter  
seus empregados ou garçons limpos, conve-  
niemente trajados, de preferência uniformi-  
zados.

Art. 53º - Nos salões de barbeiros e obri-  
gatoriamente o uso de toalhas e golas individu-  
ais.

Parágrafo Único - Os empregados ou  
oficiais usarão durante o trabalho, blusa  
branca, apropriada, rigorosamente limpa.

Art. 54º - nos hospitais, casas de saúde  
e maternidade, além das disposições gerais  
deste Código, que ilhes forem aplicáveis, é obri-  
gatória:

I - a existência de uma lavanderia  
à água quente com instalação completa de  
desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado  
para sopa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo  
com o art. 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com,  
no mínimo, três peças, destinadas respectiva-  
mente a depósito de gêneros, a preparo de  
comida e à distribuição de comida a lava-  
gem e esterilização de louças e utensílios,  
devendo todas as peças ter o piso e paredes re-  
vestidas de ladrilhos até a altura mínima de  
dois metros.

Art. 55º - A instalação de necrotérios e capela-  
rias mortuárias será feita em prédio isolado,  
distante, no mínimo, vinte metros das habi-  
tações vizinhas e situadas de maneira que o

seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56º - As cocheiras e estabulos existentes na cidade, vilas ou povoados do município deverão além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer as seguintes:

I - possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisória do lote;

III - possuir sajetas de revestimento impermeável para águas residuais e parquetas de cimento para águas da chuva;

IV - possuir depósito para esburaco, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para ferragens, isolada da parte destinada aos animais e definitivamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

VII - obedecer a um recesso pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 57º Na infração de qualquer artigo desse capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

### Título III

Da polícia de costumes, Segurança e Ordem Pública.

#### Capítulo I

Da moralidade e do Benségo Públiso

Art. 58º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou a venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - Se reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença do funcionamento.

Art. 59º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algarazaria ou barulho, verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons

excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprevistos de silenciador ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos, campanhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc..., sem prévia autorização da Prefeitura;

III - os produzidos por arma de fogo;

II - os de morteiros, bombas e de mísseis fogos guindos;

II - os de apitos ou sinos de sereia de fábricas cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

III - os batoques e outros divertimentos congineros, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Exceção se das proibições deste artigo:

I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Policia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62º - Nas Igrejas, Conventos e Capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebater por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 63º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, así

los e casas de residências.

Art. 64º - As instalações elétricas só podem funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parazitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruidos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 65º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% (dez a vinte por cento) do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

## Capítulo II

### Os Divertimentos Públicos

Art. 66º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 67º - Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene

do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiениamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser mantidos e conservados em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as preocupações necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos, de água filtrada e escanadeiras hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com repetidores ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização

cão de inseticidas;

I - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 68º

Parágrafo Único - é proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69º - Nas casas de espetáculos de pessoas consecutivas, que não tiverem escavtores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer dapsos de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70º - Em todos os teatros, círcos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - No caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superior ao

ampliado em um número excedente sólo  
tacão do teatro, cinema, circo ou sala de  
espetáculos.

Art. 13º - não serão fornecidas licenças  
de jogos ou diversões ruidosas em locais  
comprendidos em área formada por um  
raio de 300 metros de hospitais, casas de  
saúde ou maternidades.

Art. 14º - Para funcionamento de teatros,  
além das demais disposições aplicáveis des-  
te Código, deverão ser observadas as seguin-  
tes:

I - a parte destinada ao público, será  
inteiramente separada da parte destinada  
aos artistas, não havendo entre as duas,  
mais que as indispensáveis comunicações de  
serviços;

II - a parte destinada aos artistas deve  
só ter, quando possível, fácil e direta comu-  
nicacão com as vias públicas de maneira  
que assegure a saída ou entrada franca,  
nem dependência da parte destinada à per-  
manência do público.

Art. 15º - Para funcionamento de cinemas  
serão ainda observadas as seguintes disposições

I - só poderão funcionar em pavimentos  
terreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em  
cabines de fácil saída, construídas de, proje-  
ção, dígo, ámaterias incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá  
existir maior número de películas do que as  
necessárias para as sessões de cada dia e

ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especial, imcombrável, hermeticamente fechado, que não seja aberta por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 46º - A armazéno de círcos de pano e parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses.

2º Ao conceder a autorização a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um círco ou parque de diversões, ou obriga-las a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

4º - Os círcos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser freqüentados ao público depois de vistoriados em todos os suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 47º - Para permitir armazéno de círcos ou barraças em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recompoção do logradouro.

**Parágrafo Único -** O depósito será restituído integralmente se não houver, lugar, dígo, necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 78º -** Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura fará sempre em vista o ressigo e decoro da população.

**Art. 79º -** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único -** Exceutam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, nem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 80º -** É expressamente proibido, durante os festegios carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

**Parágrafo Único -** Sera dos festegios carnavalescos, a máquinha é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

**Art. 81º -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

## Capítulo III

### Nos locais de culto.

Art. 82º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e inviolados por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pintar suas paredes e muros, ou neles pregão cartazes.

Art. 83º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados, ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa corresponde ao valor de 5 a 15% (cinco a quinze por cento) do salário mínimo vigente na Região.

## Capítulo IV

### Do trânsito público

Art. 86º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87º - É proibido embarrancar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermella claramente visível, digo, visivel de dia e luminosa à noite.

Art 88º Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o (dominatio) mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 horas.

2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir ao veículo, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89º - É expressamente proibido na ruas da cidades, vilas e povoados:

I. Conduzir animais em veículos em desparada;

II. Conduzir animais brados sem a necessária precaução;

III. Conduzir carros de bois nem queiros;

IV. atirar à via pública ou bichos e gado corpos ou destritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 9º - É expressamente proibido desfilar ou retirar sinais colados nas vias,

estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar ou conservar animais no interior dos passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Exetuam-se os dispositivos no item II, deste artigo, caminhos de crianças ou de paralíticos.

Art. 93º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

#### Capítulo V

##### Das Medidas Referentes aos Animais.

Art. 94º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão

recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuará sua venda em leilão público, precedida da necessária publicação.

Art. 97º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Os proprietários de cães atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 98º - É proibida igualmente, a criação no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 99º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e filhos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de prazo de 6 (seis) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

Art. 99º - 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo reti-

rai - los em idêntico prazo, bem o que serão os animais igualmente sacrificados.

3º - Quando se tratar de animal de raca, poderá o Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.

Art. 100º - Flaveraí, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes à boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneça por mais de uma semana.

Art. 101º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102º - Não será permitida a paragem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em degradações para isso designado.

Art. 103º - Ficam proibidos os espetáculos

de férias e as escavações de colras e quaisquer animais perigosos, bem as necessárias precauções para garantir segurança dos(es) (petróculos) digos, espectadores.

Art. 104º É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - Criar pombos nos fios das casas de residência;

Art. 105º É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - Montar animais que façam ultrapassar a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar os animais dentes, feri-los, esternudos, aleijados, entre queimados ou extremamente magres;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado.

VI - Martirizar animais para dêles alevar esforços excessivos

VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o

levantar à cuesta de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com ganche o excesso de qualquer animal.

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou azas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseiras de veículos ou atados um ao outro pela cauda.

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais, doentes, extenuados, esfagacidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou semi aquosos, iluzos de alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou maguar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo pode  
já autuar os infratores, devendo o au-  
to respectivo, que será assinado por  
duas testemunhas, ser enviado à Prefe-  
itura para os fins de direito.

### Capítulo III

#### Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107º - Todo proprietário de terreno,  
cultivado ou não, dentro dos limites do  
município, é obrigado a extinguir os  
forniqueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108º - Verificada, pelos fiscais da  
Prefeitura, a existência de forniqueiro,  
será feita a intimação ao proprietário  
do terreno onde os mesmos estiverem lo-  
calizados, marcando-se o prazo de vin-  
te dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109º - Se, no prazo fixado, não for  
extinto o forniqueiro, a Prefeitura ima-  
cumbrir-se - a de fazê-lo, cobrando do  
proprietário as despesas que efetuar,  
desrestando de 20%, pelo trabalho de ad-  
ministração, além da multa corresponden-  
te ao valor de 10 a 30% (dez a trinta per  
cento) do salário mínimo vigente na re-  
gião.

### Capítulo III

#### Do Encarregamento das Elias Públicas.

Art. 110º - Pachamá: ora, inclusive  
de iniciação, quando fala no alinhado  
mento das vias públicas, poderá dis-

pensar o tapume provisório, que deve  
só ocupar uma faixa de largura,  
no máximo igual à metade do pas-  
seio.

Parágrafo 1º - Quando os ta-  
pumes forem construídos em esqui-  
ma, as placas de nome elástica dos  
loquedórios serão nães afiçadas de  
forma bem visível.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapu-  
me quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros  
ou gradis com altura não superior a  
dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos;

III.

Art. 11º - Os andainas deverão satisfa-  
zer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições  
de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o  
máximo de 2 metros;

III - não causarem danos às árvores, apa-  
rellhos de iluminação e redes telefônicas  
e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andainas deve-  
rá ser retirado quando ocorrer a parali-  
gação da obra por mais de 6 (sessenta)  
dias.

Art. 12º - Poderão ser armados corredores  
ou palanques provisórios nos loquedó-  
rios públicos, para comícios políticos, festi-  
vidades religiosas, cívicas ou de caráter

popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - sejam aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
  - II - não perturbarem o trânsito público;
  - III - não prejudicarem o escoamento nem o encanamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - sejam removidos no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, a contar do encerramento dos festeiros.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do correto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo nº do artigo 88 deste Código.

Art. 114º - O arborizamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

P. Único - nos logradouros abertos por particularidades, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e sustentar a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar os árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 - nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de estacas ou gicos, sem autorização da Prefeitura.

Art. 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, os caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e os balanços para passageiros de veículos, só poderão ser instalados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respetiva instalação.

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaça as seguintes condições: -

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil demolição.

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a terço(s) do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121 - Os religiosos, estátuas, fontes e

quaisquer monumentos somente poderão ser  
elegados nos concurso públicos se comprova-  
dos o seu valor artístico ou cívico, e o juízo da  
Prefeitura.

P- 1º - Dependendo, ainda de aprovação, o po-  
co escolhido para a fixação dos monumentos.

P- 2º - no caso de paralisação ou mau  
funcionamento de relógio instalado em congra-  
doura público, seu mostrador deverá permanecer  
coberto.

Art. 122 - na infração de qualquer artigo  
deste capítulo será imposta a multa correspon-  
dente ao valor de 10 a 30 (dez a trinta) por  
cento, do valor mínimo vigente na região.

#### Capítulo VIII -

##### Dos inflamáveis e explosivos

Art. 123 - no interesse público a prefei-  
tura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transpor-  
te e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:-

I - os fosforos e os materiais fosforados;  
II - a gasolina e demais derivados de petró-  
lio;

III - os éteres, alcoois, aguardente e os óleos  
em geral;

IV - os carbonetos e eletrônio e as matérias  
pendeminas líquidas;

V - Toda e qualquer outra substância cujo  
ponto de inflamabilidade seja acima de 135  
graus centígrados ( $135^{\circ}$ ).

Art. 125 - consideram-se explosivos:-

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e

derivados;

III - as pólvoras e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e estúpulos;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caçar e minas.

Art. 126 - § abreviadamente proibido:-

I - fabricar explosivos para bens especial e em local não determinado pela prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos para atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

P- Iº - aos Jaregistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de 30(Vinte) dias.

P- 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros das alturas mais próximas e as 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da prefeitura.

P- Iº - Os depósitos para dotados de instala-

poés para combate aos fogos e de extintores de incêndios portáteis, sua quantidade e disposição convenientes.

P- 2º - Todas as dependências e anexo dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídas de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 28 - não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

P- 1º - não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

P- 3º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 29º - é expressamente proibido:-

I - puxar fogo de artifícios, bombas, bengala-pé, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que daretam para os mesmos logradouros;

II - soprar balões em todas a extensão do município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar seu justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, seu colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

P- 1º - A proibição de que tratam os artigos primeiro, segundo e terceiro poderá ser suspensa mediante a licença da prefeitura, em dias de regresso público ou festividades re-

exigências de caráter tradicional

P- 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá impulsionar estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança pública.

Art. 130 - A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficará sujeito à licença especial da Prefeitura.

P- 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou das bombas irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

P- 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (des de trinta por cento) do salário mínimo vigente na região, caso de responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

### Capítulo IX

Nas queimaduras e dos cortes de árvores e postagens.

Art. 132 - A prefeitura elaborará com o Estado e as Unias para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - Ninguém é permitido atear

fogo em redades, pastadas ou matos que limitam com terras de outrem, sem tomar os seguintes precauções: -

I - Preparar aeiros de, no minímo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com atencendéncias mínimas de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135 - Atingiu-se é perniciosa ateas fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos afieios.

P - Unico - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comun.

Art. 136 - A derrubada de mata dependerá de licenças das prefeituras.

P - 1º - A Prefeitura só concederá licenças quando o terreno se destinai a construção ou plantio pelo proprietário.

P - 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos praçouros, jardins e parques públicos.

Art. 138 - Fica proibida a formação de postageus na zona urbana do município.

Art. 139 - Na importação de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

~~Art. 140 -~~

## Capítulo X -

Da Exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de freias e sabinas.

Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiros, olaria e depósito de cimento e de salitre depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

P- 1º Os requerimentos deverão constar as seguintes condições:-

a) - nome e residência do proprietário do terreno;

R- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) - Localização precisa da estrada do terreno;

d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

F- 2º O requerimento das licenças deverá ser instruído com os seguintes documentos:-

a) - prova de propriedade do terreno;

b) - autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório no caso de não ser ele - o explorador; -

c) planta da situação, com a indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, lagos, rios, os mananciais e cursos d'água situados em todo o lado de par-

gura de seu metros em torno das áreas a ser exploradas;

d) - perfis do terreno em três vias.

§- 3º - no caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério das prefeituras, os documentos indicados nas alíneas c e d) do parágrafo anterior.

Art. 141 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

P- Único - será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as regras que julgar convenientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruído com o documento de licenças anteriormente concedida.

Art. 145 - Os desmontes das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 - não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 - a exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:-

I - declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV- toque por três Vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148 - A instalação de galerias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:-

I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou astear as covidades à medida que for retirado o barro.

Art. 149 - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no reinício das explorações de pedreiras ou cascatheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 - É proibida a extração de areias em todos os cursos de águas do município:-

I- a jusante do Poçal em que recebam contribuições de esgotos; -

II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III- quando possibilitem a formação dos Poços ou causem por qualquer forma a estagnação das águas; -

IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou pôr os leitos dos rios.

Art. 151 - Na infração de qualquer arti-

go deste capítulo será imposta a multa corres-  
pondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta  
por cento) do salário mínimo vigente na re-  
gião, além da responsabilidade civil ou cri-  
minal que couber.

## Capítulo XI

### Dos muros e Cercas

Art. 152 - Os proprietários de Terrenos são obri-  
gados a Imura-los ou cercá-los dentro dos prazos  
fixados pela prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cercas  
divisórias entre propriedades urbanas e rurais,  
devendo os proprietários dos imóveis confinantes  
concorrer em partes iguais para as despesas de  
sua construção e conservação, na forma do en-  
tigo 588 do Código Civil.

P. Único - Construção por conta exclusiva  
dos proprietários ou possuidores a construção e  
conservação das cercas para conter aves  
doméstica, cabritos, carneiros, porcos, e  
outros animais que exigam cercas especiais.

Art. 154 - Os Terrenos da zona urbana pe-  
raram fechados com muros rebocados e caia-  
dos ou grade de ferro ou madeira acentos  
sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter  
uma altura mínima de 1,80 (um metro e  
oitenta centímetros).

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acôr-  
do expresso entre os proprietários, peram fe-  
chados com:-

I - Cercas de arame farpado com tres  
fios no mínimo e 1,40 (um metro e  
quarenta centímetros) de altura;

II - cercaas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III - telas de fio metálicos com altura mínima de 1,50 metros.

Art. 156 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário-mínimo vigente na região, a todo aquele que:

I - fizer cercaas ou muro em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo.

II - danificar, por qualquer meio, cercaas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que no caso couber.

### Capítulo XII

#### Mos anúncios e cartazes.

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e lugares públicos, bem nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitado o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

P- 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados, ou pintados em paredes, muros, tampões, veículos ou calçadas.

P- 2º - Inclui-se ainda na obrigatoria-mente deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem vizinhos dos lugares públicos.

Art. 158 - A propaganda feita em lugares públicos, por meio de ampladores

de Vós, ato-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudas, esta igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159º — Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:-

I - Pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavorável às individuos, crenças e intuições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreção de linguagem;

VI - façam uso de palavras em línguagens estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiências do nosso léxico, a elle se hajam incorporado.

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 - Os pedidos de licenças para o público eidade ou propagandas por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:-

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e os testos;

V - as cores empregadas.

Art. 161 - tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deveriam ainda indicar o sistema de iluminação a ser empregado ou adotado.

P - Único - os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 162 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetro (0,15m), nem maiores de 930 trinta (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 163 - Os anúncios e letreiros devem ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os concertos ou reparações de anúncios e letreiros dependeriam apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tivessem praticado as formalidades deste código, poderiam ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento das multas prevista nesta lei.

Art. 165 - na infração de qualquer artigo deste código digo deste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região.

## Título IV

do Funcionamento do Comércio e da Indústria.

### Capítulo I -

do Funcionamento dos comerciais e Industriais (Estabelecimentos)

#### Sessão I

IDos Industriais e do comércio Focalizado

Art. 166 - nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura concedida ao requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

R - Unico - O requerimento deverá especificar com clareza:-

I - O ramo do comércio ou da indústria.

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 - não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 30 deste Código.

Art. 168 - a licença para funcionamento de açouques, padarias, confeitorias, luterias, cafés, bares, restaurantes, hoteis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no Coose e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização, proprietário do estabelecimento licenciado poderá ostrar o alvará de fiscalização em lugar visível e o exhibir á autoridade competente.

sempre que estiver o exigir.

Art. 170 - Para mudanças de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitadas a necessidade (necessária) permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local justifica as exigências contidas neste código.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

I quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - Como medida preventiva, a Beira da Higiene, da Morar ou do Sosiego e Segurança Pública;

III - Se o licenciado se negar a esibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundarem a solicitação.

P. I cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

P. II Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

## Seção II

### Wó comércio fundulante

Art. 172 - O exercício do comércio fundulante dependerá de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do

Município do que preceitua este Código.

Art. 173 - Na licença concedida deverão trazer os seguintes elementos comerciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrições;

II - residência do comendante em suspensão;

III - nome, razão social e denominação sob cuja responsabilidade funcionam o comércio ambulante.

P. único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que esteja encerrado a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos e outros volumes grandes.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta regra, será imposta a multa correspondente de 10 a 30% (dezoito cento por cento) do Salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

## Capítulo II

### Do horário de funcionamento

Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerão no seguinte horário, observando:

~~DMT~~

vades os preceitos da legislação federal que regrula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

- abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

P. 1 - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluídos o expediente e escritórios nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes:

- impressão de jornais, livrarias, fábricas industriais, puri fábricais e destilérios de álcool, telefone, produções e distribuição de gás, serviços públicos de esgoto, serviços de ônibus particular coletivo em outras cidades que, a juízo da autoridade competente, sejam estendidos tal prenegação.

II para o comércio de uso do qual é:

- abertura às 8 horas 18 horas nos dias úteis.
- nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.
- os estabelecimentos não funcionarão no dia 30 de outubro, dia consagrado ao encerramento do comércio.

P. 2 - O prefeito municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas

princiar o horário dos estabelecimentos locais, dize, comerciais até as 22 horas na ultima quinzena de cada mês.

Art 177 - Por motivos de conveniencia pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, ovos, aves:

a) nos dias úteis - das 6 as 20 horas

b) aos domingos e feriados - das 6 as 12 horas

II - Varejista de peixes:

a) nos dias úteis - das 5 as 17 horas

b) aos domingos e feriados - das 5 as 12 horas

III - Açougueiros e lamenegistas ou carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 as 18 horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 as 12 horas

IV - padarias:

a) nos dias úteis - das 5 as 22 horas

b) aos domingos e feriados - das 5 as 18 horas

V Frutarias:

a) nos dias úteis - das 8 as 22 horas

b) aos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, checada a escala organizada pela prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botecinhos, confeitarias, sorveterias e lidiáres:

a) nos dias úteis - das 7 as 24 horas

b) aos domingos e feriados das 7 as 22 horas

VII - Agências de Aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 as 22 horas

b) nos domingos e feriados - das 6 as 20 horas.

III - Charcutarias e "boubonières":

a) nos dias utéis - das 7 as 22 horas

b) aos domingos e feriados - das 7 as 12 horas

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas, engraxates:

a) nos dias utéis - das 8 as 20

b) aos sábados e vésperas de feriado o encerramento poderá ser feito as 22 horas.

X Cafés e leitorias:

a) nos dias utéis - das 5 as 22 horas

b) nos domingos e feriados - 5 as 12 horas

XI - Distribuidores de jornais e revistas:

a) nos dias utéis - das 5 as 24 horas

b) nos domingos e feriados - das 5 as 18 horas

XII - Lojas de flores e Correias:

a) nos dias utéis - das 7 as 22 horas

b) nos domingos e feriados - das 7 as 12 horas

XIII - Cadeiras e Similares:

a) nos dias utéis - das 6 as 18 horas

b) aos domingos e feriados - das 7 as 12

XIV - "Dancings", cabarés e similares:

a) das 20 as 2 horas da manhã seguinte.

XV - Casas de loterias:

a) nos dias utéis - das 28 as 20 horas

b) aos domingos e feriados - das 8 as 14 horas

XVI - Os postos de gasolina e empresas funerárias poderão funcionar em qualquer hora.

P-1 - As farmácias, quando, fechadas em caso de urgência poderão atender ao público a quem quer doze horas ou de noite.

P-2 - Quando fechadas, as farmácias devem afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos anexados que estejam

rum de plantão.

P-3 - Para o funcionamento de estabelecimentos de comércio de mais de um ramo de Comércio serão observados o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e recinto do principal ramo do estabelecimento.

Art. 178 - As inflexões resultantes ao não cumprimento da disposição deste capítulo serão punidas com multa com pena de dezoito a trinta dias (dezoito a trinta percento) do Salário mínimo vigente na região.

### Capítulo III

Da Aplicação de penas e medidas

Art. 179 - As transações comerciais em que intervirem medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer as que dispõem a legislação metrológica federal.

Art. 180 - As pessoas ou estabelecimentos que fizerem compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medida por eles utilizados.

P- 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhidas aos cofres municipais e respectiva taxa.

P- 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes devem ser aferidos no local indicado pela Prefeitura.

Art. 181 - A aferição consta na competência das pessoas e medidas com os padrões metroológicos e na aposição do carimbo oficial.

da prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182 - Só serão aferidos os pesos de metais, sendo rejeitados os de madeira, pedras, argila ou substância equivalente.

P - Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amarrados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 - para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimento a que se refere o artigo 180 deste Código.

Art. 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do inicio de suas atividades, a submeter-se à operação os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185 - será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 300 (dez a trinta por cento) do salário mínimo vigente na região, aquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos, para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados já aferidos ou não.

Secção Única

Disposição Final

Artº 186 — Este código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Bergamini Constant, 16 de março de 1967  
(ass.) Donato Sidélio Neto - Presidente.